

**Indenização - Perdas e danos - Defensivo agrícola
- Utilização em lavoura - Relação de consumo -
Caracterização - Produtos vendidos após o prazo
de validade - Empresa revendedora - Culpa
exclusiva - Produtor - Responsabilidade -
Inexistência**

Ementa: Apelação. Aquisição de defensivo agrícola utilizado em lavoura. Relação de consumo caracterizada. Produtos vendidos após o prazo de validade. Culpa exclusiva da empresa revendedora. Responsabilidade. Produtor. Inexistência de responsabilidade.

- A aquisição pelo produtor rural de defensivo agrícola, utilizado em sua lavoura, caracteriza relação de consumo, sobre a qual incidem as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

- A empresa revendedora que vende produto com o prazo de validade vencido responde pelos danos ocasionados ao consumidor.

- O produtor não pode ter responsabilidade pelos danos ocasionados ao consumidor, se a venda do produto após o vencimento de seu prazo de validade ocorrer por culpa exclusiva do revendedor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0040.04.024240-2/001 - Comarca de Araxá - Apelantes: 1ª) Nativa Agronegócios e Representações Ltda., 2ª) Du Pont do Brasil S.A. - Apelada: Neusa Aparecida Ferreira Mendonça - Relator: DES. MAURÍLIO GABRIEL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO PRIMEIRO RECURSO. DAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 2009. - *Maurílio Gabriel* - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pela primeira apelante, o Dr. Bady Elias Neto, e assistiu ao julgamento, pela apelada, a Dr.ª Luiza Daniela D'Eluz.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - Sr. Presidente, ouvi com atenção as judiciosas alegações feitas da tribuna.

Cuida-se de ação de reparação por perdas e danos materiais ajuizada por Neusa Aparecida Ferreira Mendonça contra Nativa Agronegócios e Representações Ltda. e Du Pont do Brasil S.A.

Após o regular processamento, foi prolatada sentença que, ao julgar procedente o pedido inicial, condenou

[...] as requeridas no pagamento à requerente do valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Por consequência, foram as rés condenadas, ainda, “no pagamento de honorários advocatícios para a patrona da requerente no importe equivalente a 10% do valor da condenação devidamente corrigido”.

Foram rejeitados os embargos de declaração ofertados pelas rés.

Inconformada, Nativa Agronegócios e Representações Ltda. interpôs recurso de apelação requerendo, inicialmente, a apreciação e julgamento do agravo retido por ela apresentado em face da decisão que, “nos termos do art. 6º, VIII, do CDC”, deferiu a inversão do ônus da prova, “no que couber”.

Em preliminar, sustenta ser nula a sentença por ausência de fundamentação, no que se refere “à aplicação da responsabilidade objetiva e solidária ao caso”.

No mérito, pondera ser inaplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o vínculo existente entre as partes “é relação de insumo e não de consumo”, sendo, portanto, impossível “aplicar não

só a inversão do ônus da prova, mas qualquer outra regra insculpida no CDC, ante a ausência da *status* de consumidora final da apelada”.

Afirma que, ainda que aplicadas fossem as normas consumeristas, estariam ausentes

[...] os requisitos do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que a inversão do ônus da prova, por ser exceção à regra, somente pode ser aplicada quando for verificada a real existência acerca da impossibilidade de realização da prova por parte do consumidor, o que definitivamente não é o caso vertente.

Afiança não existirem provas nos autos de que a apelada adquiriu dela o produto e de que “o mesmo estava vencido na ocasião da compra, para justificar a aplicação da responsabilidade objetiva e solidária”.

Aduz, também, não haver comprovação

[...] do plantio da lavoura; da quantidade de sacas produzidas; da incidência das doenças nos frutos; da ocorrência de baixa produtividade em decorrência dessas doenças; de que a causa determinante destes problemas tenha sido a ineficácia do produto vendido pela empresa apelada.

Atesta ainda que, à época da venda do defensivo agrícola à apelada, mantinha em seu estoque considerável quantidade do produto “em condições normais de uso”.

Garante não estar demonstrado nos autos que o produto “foi aplicado na lavoura de batatas, que foi ineficaz e que ocasionou os prejuízos alegados na inicial”.

Ressalta que, em razão do pleito inicial ser “em valor muito além do estipulado no art. 401 do CPC, o feito jamais poderia ter sido decidido com base em prova exclusivamente testemunhal”.

Pondera, ainda, que a primeira testemunha é, “a bem da verdade”, “parte no feito”, tendo em vista que afirmou que recebia um salário mínimo “e ia ter comissão na lavoura” e que a segunda testemunha é suspeita, por trabalhar numa empresa concorrente.

Assevera que, assim, a sentença se baseou “em depoimentos de testemunhas impedidas, suspeitas e que nada sabiam a respeito da lide”.

Ao final, pugna pelo provimento de seu recurso para “julgar improcedentes todos os pedidos constantes da inicial, ante a total ausência de provas”.

Igualmente irressignada, Du Pont do Brasil S.A. também interpôs recurso de apelação alegando que não comercializou à Nativa “produtos com prazo de validade vencido”, o que, a seu ver, retira “qualquer nexo de causalidade entre a conduta da fabricante e os eventuais prejuízos sofridos pela compradora final”.

Assevera que “o defeito surgiu apenas em razão de atitudes da empresa Nativa, que negligenciou os próprios estoques, repassando à apelada produto com prazo de validade expirado”.

Declara, ainda, que

[...] o produto não possui defeito, pelo que eventuais danos sofridos pela apelada são decorrentes tão somente da sua utilização fora das especificações contidas na embalagem, ou seja, fora do prazo de validade.

Afiança que

[...] o risco assumido diretamente pela compradora, agricultora experiente no manuseio de defensivos agrícolas, que, de forma negligente, não teve o cuidado de verificar os dados e informações contidas nas embalagens, deveria ter sido observado como critério de minoração do valor a ser indenizado.

Acrescenta que “a negligência do comerciante ao manter a venda do produto já vencido” induziria a uma menor responsabilidade pelos danos causados.

Aduz que

[...] não se pode admitir que a apelada, que negligente-mente (culposamente) não verificou o prazo de validade do produto aplicado em sua própria lavoura, venha a se beneficiar da integralidade indenizatória fixada para o evento lesivo que veio a ocorrer.

Afirma que “não houve correta utilização dos produtos adquiridos (menos quantidade que o necessário), o que caracterizaria a culpa exclusiva da consumidora e afastaria a sua responsabilidade”.

Esclarece que “as sementes utilizadas para formação da lavoura vieram contaminadas diretamente do produtor”, com a doença denominada “murchadeira”, mal que realmente causou a baixa produtividade na plantação da apelada.

Pondera que o valor indenizatório concedido pela sentença recorrida está desproporcional à área efetivamente afetada, uma vez que houve “prejuízos somente em 18,75 hectares”.

Alega que a verba sucumbencial deve ser alterada, tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca.

Em contrarrazões, Neusa Aparecida Ferreira Mendonça bate-se pelo não provimento dos recursos ofertados.

Conheço dos recursos, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Por envolver questão prejudicial, examino, em primeiro lugar, a preliminar levantada na primeira apelação, ofertada por Nativa Agronegócios e Representações Ltda., em que tacha de nula a sentença por ausência de fundamentação, no que se refere “à aplicação da responsabilidade objetiva e solidária ao caso”.

Nenhuma razão, todavia, possui a apelante, pois o culto Juiz sentenciante entendeu que a responsabilidade objetiva e solidária das rés pelos prejuízos causados à autora encontraria respaldo nos arts. 14 e 19 do Código de Defesa do Consumidor (cf. f. 252/253).

Portanto, ainda que de forma sucinta, o ilustre Sentenciante fundamentou o seu entendimento, o que afasta a preliminar arguida.

Por consequência, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, levantada pela primeira apelante.

DES. TIBÚRCIO MARQUES - De acordo.

DES. TIAGO PINTO - De acordo.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - Passo a examinar o agravo retido interposto por Nativa Agronegócios e Representações Ltda. contra a decisão que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova, “no que couber, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC” (cf. termo de audiência, às f. 179/180).

Sustenta a recorrente, neste tema, que “a autora na aquisição de insumo não é destinatária final do mesmo”, não se aplicando ao caso o Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a inversão do ônus da prova.

Esta questão deve ser examinada com base no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, que transcrevo: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Discorrendo sobre o conceito de “destinatário final”, Toshio Mukai observa que “a definição é ampla” e ressalta, com bastante propriedade, que

[...] a definição não se limita à tutela do consumidor às situações contratuais, posto que, ao contrário de outros conceitos doutrinários, não se utilizou da expressão ‘que contrate para consumo final [...]’ (Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor, coordenado por Juarez de Oliveira, Editora Saraiva, 1991, p. 7).

No caso em exame, busca a autora ser reparada pelos danos materiais que teria sofrido em virtude da utilização, em sua propriedade rural, de defensivo agrícola, fabricado pela ré Du Pont do Brasil S.A. e vendido pela corré Nativa Agronegócios e Representações Ltda., e que supostamente estaria com “o prazo de validade vencido”.

Há, portanto, no caso, aquisição de produto, utilizado pela autora em sua propriedade rural, como destinatária final, o que enseja a aplicação, na espécie, das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Corroborando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

A expressão ‘destinatário final’, constante da parte final do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, alcança o produtor agrícola que compra adubo para o preparo do plantio, à medida que o bem adquirido foi utilizado pelo profissional, encerrando-se a cadeia produtiva respectiva, não sendo objeto de transformação ou beneficiamento (STJ -

REsp 208793/MT - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Terceira Turma - julgado em 18.11.1999 - DJ de 1º.08.2000, p. 264).

O agricultor que adquire bem móvel com a finalidade de utilizá-lo em sua atividade produtiva deve ser considerado destinatário final, para os fins do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (STJ - REsp 445.854/MS - Rel. Ministro Castro Filho - Terceira Turma - julgado em 02.12.2003 - DJ de 19.12.2003, p. 453).

Estando o autor a pretender indenização pelos danos que lhe foram causados em razão da utilização de insumo agrícola, encontra-se o mesmo amparado pelo Código de Defesa do Consumidor (Ac. un. da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado na Apelação Cível nº 1.0003.02.003955-2/001 da Comarca de Abre-Campo - Rel. o Des. Otávio Portes - publ. no DJMG em 17.6.2006).

A expressão 'destinatário final', constante da última parte do art. 2º do CDC, alcança o produtor agrícola que compra insumos para o preparo do plantio, na medida em que o bem adquirido foi utilizado pelo profissional, encerrando-se a cadeia produtiva respectiva (Ac. un. da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado na Apelação Cível nº 1.0451.04.001994-0/001, da Comarca de Nova Resende - Rel. o Des. Alvimar de Ávila - publ. no DJMG em 11.3.2006).

Estipula o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor ser direito básico do consumidor

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Analisando esse dispositivo legal, Nelson Nery Júnior leciona que

[...] a inversão pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma comentada (*Código Civil anotado e legislação extravagante*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 914).

Afirma ainda o eminente jurista que "a hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito" (ob. e loc. cit.).

Na espécie, a verossimilhança das alegações da autora restou suficientemente demonstrada pela prova documental que acompanha a inicial, como, por exemplo, a receita agrônômica (cf. f. 18), a comprovação da posterior aquisição do produto "Midas BR" junto às rés no mês de janeiro de 2004 (cf. notas fiscais às f. 14/17), bem como a embalagem do produto (cf. f. 20).

Além disso, é notória a vulnerabilidade e hipossuficiência econômica e técnica da autora em face das empresas rés.

Presentes os requisitos exigidos na norma legal mencionada, deve ser mantida a decisão agravada, que inverteu, em favor da autora, o ônus da prova.

Nego, pois, provimento ao agravo retido interposto por Nativa Agronegócios e Representações Ltda.

DES. TIBÚRCIO MARQUES - De acordo.

DES. TIAGO PINTO - De acordo.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - No mérito, por envolver questões comuns, analiso conjuntamente as duas apelações, salientando, como já ressaltado, serem aplicáveis à espécie as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Restou indubitoso nos autos que, nos dias 6 e 15 de janeiro de 2004 e observando determinação contida na receita agrônômica acostada à f. 18, Neusa Aparecida Ferreira Mendonça adquiriu da Nativa Agronegócios e Representações Ltda. pacotes do defensivo agrícola "Midas BR", fabricado pela Du Pont do Brasil S.A., para ser utilizado no tratamento preventivo de doença (vulgarmente conhecida como pinta preta) que poderia assolar a sua plantação de batata, afetando a produtividade e a qualidade do produto (cf. notas fiscais, às f. 14/17).

Embora tenha sido o referido defensivo aplicado, a lavoura de batatas foi atingida pela referida doença (pinta preta), o que ocasionou queda em sua produção, o que demonstra a ineficácia do produto adquirido.

A prova oral colhida comprova tais assertivas:

[...] que trabalhou na lavoura preparando a terra e acompanhou a mesma até o final; que foi adquirido pela requerente o produto 'Midas' da empresa Nativa; que foram feitas pulverizações corretamente; que as batatas tiveram problemas de 'pinta preta' e 'requeima'; que, em razão disso, a colheita foi pequena e as batatas miúdas [...]; que foram pouquíssimos caminhões de batata que foram colhidos [...]; que acompanhou Neusa na compra do produto 'Midas' junto à primeira requerida; que a aplicação do defensivo 'Midas' foi de acordo com o receituário (Ilo Maciel Reis, à f. 184).

[...] que pôde verificar a pulverização da plantação de batatas da requerente [...]; que a requerente adquiriu o produto 'Midas' da Nativa; que a produção da lavoura de batatas foi ruim (Adilson Fernandes Santos, à f. 188).

[...] que trabalha como mecânico e presta assistência a vários plantadores de batata; que o depoente entregou o produto mencionado na inicial, ou seja, defensivo agrícola, salvo engano, Midas, o qual sobrou após a utilização na lavoura da requerente; que a lavoura pertencia à requerente; que levou a sobra em questão e outros produtos; que, no entanto, o produto da requerente foi recusado, sob a ale-

gação de que estava vencido [...]; que ouviu dizer por parte de Dona Neusa que o rendimento da colheita foi ruim e houve muita doença nas batatas [...]; que teve muita doença denominada 'pinta preta' e 'requeima' pelo que ouviu falar (Carlos Donizetti de Souza, à f. 189).

[...] que o depoente pode afirmar que os defensivos adquiridos da primeira requerida não estavam surtindo efeito, tendo alertado a requerente nesse sentido; que o número de doenças estava aumentando na plantação de batatas; que isso se deu no ano de 2004 [...]; que as batatas foram atacadas pela 'pinta' e 'requeima', e isso se deu provavelmente pela ineficácia do defensivo (Pedro Rogério Chadu, à f. 186).

Embora não tenha contraditado as testemunhas Ilso Mizael Reis e Pedro Rogério Chadu, a ré Nativa Agronegócios e Representações Ltda., em suas razões recursais, coloca em dúvida os seus depoimentos, por entender que a primeira testemunha é, "a bem da verdade", "parte no feito", tendo em vista que afirmou que recebia um salário-mínimo "e ia ter comissão na lavoura", e que a outra testemunha é suspeita, por trabalhar numa empresa concorrente.

O recebimento de "comissão na lavoura" não torna suspeito o depoimento de Ilso Maciel Reis, pois não demonstra, isoladamente, seu interesse na solução desta demanda.

A testemunha Pedro Rogério Chadu, por sua vez, esclarece que "na época só a Nativa vendia o defensivo Midas", o que mostra o seu desinteresse no deslinde da causa.

Ademais, esses depoimentos, mesmo que examinados com reservas, não poderiam ser desprezados, uma vez que se afinam com as afirmações feitas por outras testemunhas.

A evidente ineficácia do defensivo aplicado decorreu do fato de estar ele, à época de sua aquisição, com o prazo de validade vencido.

Essa conclusão decorre do exame da embalagem anexada à peça inaugural (cf. f. 20), referente ao lote 141-01-896 do produto "Midas BR", onde consta expressamente o mês de março de 2003 como data do vencimento do produto.

Dessa forma, ao ser adquirido pela autora, em janeiro de 2004, o produto já estava com o prazo de validade vencido, o que acarretou a sua já apontada ineficácia.

Esse fato foi, inclusive, confirmado pela testemunha Carlos Donizetti de Souza, ao declarar "que levou a sobra (do defensivo Midas) em questão e outros produtos", sendo que "o produto da requerente foi recusado, sob a alegação de que estava vencido" (cf. f. 189).

Observo que as rés, ora apelantes, não demonstraram, de forma segura e inequívoca, a ocorrência dos fatos impeditivos do direito da autora, o que lhes incumbia em decorrência da inversão do ônus probatório e da regra prevista no inciso II do art. 333 do Código de Processo Civil.

Concluo, assim, que a autora, como consumidora, adquiriu produtos impróprios para o uso, o que lhe acarretou prejuízos materiais, a serem indenizados.

Ao dispor sobre a "responsabilidade pelo fato do produto e do serviço", o Código de Defesa do Consumidor preceitua, no *caput* do art. 12, que

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Esclarece o mesmo Código que "o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração", entre outras coisas, "a época em que foi colocado em circulação" (§ 1º e seu inciso III do referido art. 12).

Determina, ainda, o mesmo diploma legal que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam", assim considerados aqueles "cujos prazos de validade estejam vencidos" (art. 18, *caput* e inciso I de seu § 6º).

Aplicando-se essas normas ao caso em exame, é de se concluir que a responsabilidade da Du Pont do Brasil S.A., produtora do defensivo agrícola, só se configuraria em caso de defeito na produção do defensivo agrícola ou de sua comercialização, pela produtora, após o decurso de seu prazo de validade.

A primeira hipótese nem sequer foi aventada nos autos, e a segunda hipótese se encontra afastada pelas provas colhidas.

A autora anexou aos autos apenas uma embalagem do defensivo que adquiriu e nela constam as seguintes informações: "Lote 141-01-896"; data de fabricação: "Mar./2001"; e data de vencimento: "Mar./2003" (f. 20).

O referido lote foi vendido pela Du Pont do Brasil S.A. à Nativa Agronegócios e Representações Ltda. em fevereiro de 2003 (f. 229), dentro, portanto, do prazo de validade do produto.

Assim, *in casu*, não há como imputar qualquer responsabilidade à produtora do defensivo agrícola, pois a venda do mesmo após o prazo de validade ocorreu por culpa única e exclusiva da revendedora Nativa Agronegócios e Representações Ltda.

Entender de forma diversa seria praticar uma injustiça e criar uma obrigação impossível de ser satisfeita pela produtora: a de fiscalizar, em todo o País, os inúmeros estabelecimentos que vendem os seus produtos.

Por consequência, apenas a ré Nativa Agronegócios e Representações Ltda. deve responder pelos danos causados à consumidora.

Passo, pois, ao exame da extensão dos danos que a autora suportou.

Na peça vestibular, a autora afirmou que “os bataticultores que empreenderam cultura na época e na mesma região” obtiveram rendimento “em média, R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) por hectare de cultura”.

Asseverou, ainda, que a lavoura por ela cultivada, “em razão dos efeitos patogênicos da requeima e da pinta preta, rendeu uma média de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por hectare de cultura.

Tais dados não foram impugnados de forma específica pela Nativa Agronegócios e Representações Ltda. e, por isso, devem ser considerados verdadeiros, por força da regra estabelecida *caput* do art. 302 do Código de Processo Civil.

Desse modo, deve a referida ré ser condenada ao pagamento dos prejuízos que a autora suportou, na ordem R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) por hectare plantado.

A testemunha Ilso Mizael Reis informa que “em torno de 25 a 27 hectares deu problema de pinta preta e requeima” (f. 184), o que, embora com mais precisão (“25 hectares”), foi confirmado no depoimento prestado por Aurélio Dias Mendonça (f. 185).

Tais informações não foram desacreditadas por quaisquer outras provas e devem, pois, ser levadas em consideração na fixação do valor da indenização.

Assim, andou bem o culto Juiz sentenciante ao fixar o valor da indenização em R\$ 350.000,00 (= R\$ 14.000,00 x 25).

Saliento que, no caso em exame, não há que se falar em violação do art. 401 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão não está fundamentada exclusivamente na prova testemunhal, mas também na apreciação de documentos que instruem os autos.

Por consequência, deve a autora ser condenada a pagar metade das custas do processo, as custas do recurso apresentado pela ré Du Pont do Brasil S.A., bem como os honorários dos advogados desta, que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma determinada pelo § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

A ré Nativa Agronegócios e Representações Ltda. deve responder pelo pagamento do restante das custas do processo, as custas do recurso que interpôs, bem como os honorários da advogada da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Esse percentual atende fielmente aos critérios delineados no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Com tais considerações: 1º) nego provimento à primeira apelação, apresentada por Nativa Agronegócios e Representações Ltda.; e 2º) dou provimento à segunda apelação, interposta por Du Pont do Brasil S.A., para julgar improcedentes os pedidos contra ela formulados na petição inicial.

Por consequência, condeno Neusa Aparecida Ferreira Mendonça a pagar metade das custas do processo, as custas do recurso apresentado pela ré Du Pont do Brasil S.A., bem como os honorários dos advogados desta, que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma determinada pelo § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade destes ônus, por estar Neusa Aparecida Ferreira Mendonça litigando sob o pálio da justiça gratuita.

Condeno ré Nativa Agronegócios e Representações Ltda. a pagar a outra metade das custas do processo, as custas do recurso que interpôs, bem como os honorários da advogada da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

DES. TIBÚRCIO MARQUES - Também estou a negar provimento, porque acredito que foram abordados todos os pontos aqui colocados da tribuna pelo ilustre advogado.

DES. TIAGO PINTO - Não se fazem reparos ao voto do eminente Relator, quanto aos fundamentos e conclusão a que chegou, relativamente à ré e também à apelante Nativa Agronegócios e Representações Ltda.

Relativamente, pois, à apelação de Nativa Agronegócios e Representações Ltda., de acordo.

De acordo, também, com a conclusão a que chegou o em. Relator, quanto à apelação de Du Pont do Brasil S.A., acrescento meu voto convergente.

A condenação imposta à fabricante do defensivo agrícola, exposto no mercado e vendido com prazo de validade vencido, pelo comerciante, fundamentalmente se assenta nas asserções dispostas na sentença (f. 253), relativa à responsabilidade objetiva do fornecedor (independentemente de culpa) pelos danos causados aos consumidores por defeitos da prestação de serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Na sequência de seu raciocínio, o MM. Juiz sentenciante diz estar caracterizado o vício do produto, nos termos do art. 18 do CDC, em razão de o produto ter sido vendido com prazo de validade expirado ou vencido, e conclui, então, estar caracterizada a responsabilidade solidária e objetiva dos réus.

Essa conclusão é apressada (no sentido da lógica de raciocínio, evidentemente), vale dizer, estende a condenação ao fabricante, sendo que ele não está incluído nas premissas teóricas lançadas como razão de decidir, vale dizer, no rol daqueles fornecedores a quem se pode imputar a responsabilidade solidária e objetiva.

A conduta da fabricante não foi objeto de análise da sentença, sendo que o vício do produto consistiu na falta de eficácia sua por ter sido vendido com prazo de validade vencido. A esse propósito, o art. 7º, parágrafo único, do CDC é peremptório em que, tendo mais de um

autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Não existe na sentença qualquer menção a ato ou fato da fabricante que pudesse criar um liame da conduta com o evento danoso, como bem revelado por ela nas suas razões de apelação. Diga-se, os danos provieram da venda do produto com prazo de validade vencido.

Não há vício ou defeito na substância do produto. A expiração do prazo é acidente do produto em relação à sua essência. E está consignada na embalagem do produto a data de sua validade, informação esta do fabricante e que inclusive possibilitou o descobrimento da causa dos danos.

Todos os que participam da cadeia de fornecimento, *ad instar* do art. 3º do CDC, são considerados fornecedores. Fornecedor, nessa acepção é gênero. Então, pode-se deduzir que assim o sistema do CDC, para qualificação do fornecedor, considera-os a partir do fabricante, mas, naturalmente, pensando na cadeia de fornecimento.

Quando o legislador do CDC menciona ou utiliza expressões como fabricante, concessionários *et al.* (MARQUES, Cláudia Lima. Comentários, *apud Manual do direito do consumidor*) é para imputação de deveres especiais.

Assim, tecnicamente, na sua amplitude, as responsabilidades atribuídas genericamente aos fornecedores, desde a fabricação do produto, produção, fornecimento, não ressaem, por si, incondicionalmente, sempre, em toda essa extensão quando existente o vício no produto. *Est modus in rebus*. E a medida é a do parágrafo único do art. 7º do CDC, vale dizer, “[...] tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente [...]”, de onde se pode concluir que, para afirmação da solidariedade, a autoria da ofensa deve repontar inconcusa dos autos, o que não é o caso do presente.

A empresa fabricante informou o prazo de validade do produto, na forma e modo devidos, e não há fato, nos autos, que faça relevar, ainda que indiretamente, a autoria dos danos pela venda do defensivo com prazo de validade vencido.

Com essas razões, acompanho o voto do em. Relator, para julgar improcedente o pedido, relativamente à apelante Du Pont Brasil S.A.

Com tais considerações, nego provimento à primeira apelação, apresentada por Nativa Agronegócios e Representações Ltda., e dou provimento à segunda apelação, interposta por Du Pont Brasil S.A., para julgar improcedentes os pedidos contra ela formulados na petição inicial.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO PRIMEIRO RECURSO. DERAM PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.

...